



425

B

Processo : 2003.01.3.001374-0
Ação : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu representante, no uso de suas atribuições legais e constitucionais propôs a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Alegou na inicial que os Conselhos Tutelares atualmente existentes não possuem estrutura para atender à demanda no Distrito Federal, faltando lhes recursos materiais e humanos básicos para o funcionamento a contento. A presente ação contempla, particularmente, o Conselho Tutelar do Paranoá. Salientou que a situação é de conhecimento público e que o Ministério Público, no âmbito extrajudicial, propôs ao Executivo local celebração de termo de ajustamento de conduta, a qual não foi sequer respondida. Registrou, ainda, que foram realizadas inúmeras reuniões com os representantes do CDCA e do Governo do Distrito Federal e todas foram infrutíferas. Sustentou que tal situação vem causando prejuízos irreparáveis às crianças e adolescentes da comunidade local.

Sustentou, ainda, a absoluta necessidade de se dotar o Conselho Tutelar de Sobradinho de condições mínimas para atendimento da população, consistentes em veículos próprios, cota de combustível compatível com o volume de deslocamentos, fornecimento constante dessa referida cota, além de número suficiente de motoristas lotados no próprio Conselho Tutelar, servindo-o com exclusividade e em tempo integral. Afirmou também ser evidente a necessidade de dotá-lo com instalações físicas apropriadas, linhas telefônicas e aparelhos fixos e móveis em número compatível com a demanda, pessoal de apoio administrativo próprio e material de expediente e limpeza suficientes. Além disso, asseverou ser patenteada a necessidade de que os Conselhos Tutelares tenham uma estrutura de apoio técnico formada por equipe interdisciplinar mínima, composta por um psicólogo e um assistente social.

Postulou a antecipação parcial da tutela jurisdicional para compelir o réu a obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de sessenta dias, estudo técnico (por intermédio de servidores de seu quadro, com formação em Administração de Empresas e capacitação em O&M), com vista a apurar e quantificar a estrutura adequada para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Sobradinho, abordando, entre outros reputados relevantes, os



Dimp.



Processo Nº 2003.01.3.001374-0

seguintes aspectos: espaço físico, veículos e combustível, móveis e material de expediente, bem como recursos humanos, tanto da área administrativa como técnica, sob pena de pagamento de multa diária.

Ao final, postula a procedência do pedido a fim de condenar o Distrito Federal na obrigação de fazer consistente em fornecer ao Conselho Tutelar de Sobradinho recursos humanos e materiais, conforme apurado no estudo técnico objeto do pedido de antecipação de tutela, se outra melhor estrutura não for apurada no curso da instrução processual, sob pena de pagamento de multa diária.

A inicial de fls. 2/23 veio instruída com os documentos de fls. 24/42.

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela foi determinada a citação do Distrito Federal (fl. 44).

Devidamente citado (fl. 47v), o Distrito Federal, por intermédio de seu procurador, ofereceu contestação às fls. 49/52. Alegou que os recursos orçamentários do Distrito Federal são limitados e diante dos recursos disponíveis há o estabelecimento de prioridades. Pede a requisição de elementos informativos junto à Secretária de Ação Social do Distrito Federal e sustenta que, não obstante o esforço do Ministério Público, a ação civil pública nos moldes em que está lançada não será o meio adequado a obtenção de maiores recursos para os Conselhos Tutelares, e que, talvez, o caminho político seja mais adequado visando a consecução de recursos de maior monta para o Distrito Federal.

Posteriormente o Ministério Público peticionou afirmando que na própria contestação o réu reconhece a precariedade do Conselho Tutelar de Sobradinho. Sustentou que os argumentos do Distrito Federal não procedem. Isso porque está ocorrendo violação ao princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que nem mesmo os recursos previstos em Orçamento e destinados aos Conselhos são para eles dirigidos. Aduziu que a solução do problema pelo viés político não será possível, pois a questão tem cunho estritamente jurídico de não cumprimento das normas vigentes. Reiterou a necessidade de antecipação parcial da tutela (fls. 54/59).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fossem verificadas, no curso da ação, as reais necessidades do Conselho Tutelar (fls. 61/64).

O Distrito Federal não especificou provas (fl. 70).

O Ministério Público em sede de especificação de provas requereu: a produção de prova oral já indicando as testemunhas à fl. 107, juntada de documentos (Quadro de Detalhamento de Despesa, posição em 31/05/2005, e Relatório Síntese das Visitas aos Conselhos Tutelares do DF), e realização de perícia, com a indicação de assistente técnico do Ministério Público e inspeção





Processo Nº 2003.01.3.001374-0

Judicial. Quanto a perícia postulou a nomeação por este Juízo de perito oficial com formação em administração de empresa e capacitação em O&M, com vista a apurar e quantificar a estrutura adequada para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Sobradinho, nos termos acima indicados (fls. 106/107 e documentos de fls. 108/154).

À fl. 157 o Ministério Público retificou o rol de testemunhas.

Em novembro de 2007 este Juízo nomeou o perito indicado pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (fl. 177).

O Ministério Público, à fl. 199, considerando que o perito nomeado por este Juízo manteve-se inerte, requereu a revogação da nomeação e o acolhimento da sugestão de designação de profissional pelo próprio Ministério Público, o que foi deferido à fl. 275. Nesta oportunidade juntou estudo realizado acerca dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal (fls. 202/274).

Às fls. 292/298 consta relatório elaborado no 2º semestre de 2010 sobre as instalações e condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Sobradinho I.

Em seguida o Ministério Público apresentou alegações finais pelo acolhimento do pedido para condenar o Distrito Federal a implementar no Conselho Tutelar de Sobradinho a estrutura de recursos humanos e materiais de acordo com a especificação mínima e quantidade e qualidade demonstrada ao longo da instrução, da seguinte forma: **1) Recursos humanos** com um Chefe de Gestão Administrativa, com conhecimentos em administração de recursos humanos, finanças e orçamento; dois motoristas; dois técnicos em informática; três secretárias: uma para o Coordenador do Conselho Tutelar e as demais para cada dois Conselheiros Tutelares; quatro assistentes sociais: duas para o turno matutino e duas para o turno vespertino; um gestor de finanças e orçamento, substituível pelo Chefe de Gestão Administrativa nos impedimentos e ausências; serviços de segurança e limpeza próprios ou utilizados pelo prédio em que está instalado o Conselho Tutelar. **2) Recursos materiais: no mínimo dois veículos; salas separadas e privativas para atendimento e para oitiva; instalação de detector de metais; construção de sala lúdica para crianças; instalação elétrica adequada; e pintura de paredes;** **3) Estrutura física mínima: recepção: 12m²; sala de atendimento: 12m²; sala multiuso: 35m²; sala de coordenação: 20m²; copa: 5m²; conjunto de instalações sanitárias: 10m²; almoxarifado: 5m² (fls. 300/309 e documentos de fls. 310/392).**

O Distrito Federal, intimado para apresentação facultativa de relatório complementar, não se manifestou tempestivamente (fls. 394, 399 e 400), mas às fls. 405/406 informou que não apresentará relatório complementar, eis que confia, plenamente, nos profissionais que apresentaram as peças juntadas aos autos pelo Ministério Público. Postulou o prosseguimento do feito.



ref. 1.



Processo Nº 2003.01.3.001374-0

Em alegações finais o Distrito Federal reportou-se a sua contestação e postulou a improcedência do pedido (fls. 417/420)

Em fevereiro do corrente ano o Distrito Federal postulou vista do presente feito fora do cartório, por cinco dias, para análise de documentos de interesse do Distrito Federal e promoção das providências pertinentes. Requereu, ainda, que as publicações e intimações sejam feitas em nome do Procurador que subscreveu a peça (fl. 423).

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **anote-se na capa dos autos o Procurador que será responsável pelas intimações e publicações referentes ao presente feito será o Dr. Joaquim Francisco Nunes Bandeira, OAB/DF n. 14.419.**

Cuida-se de ação civil pública movida pelo órgão ministerial para condenar o Distrito Federal a implementar no Conselho Tutelar de Sobradinho a estrutura de recursos humanos e materiais, se outra estrutura maior e mais qualificada não for fornecida, da seguinte forma: **1) Recursos humanos** com um Chefe de Gestão Administrativa, com conhecimentos em administração de recursos humanos, finanças e orçamento; dois motoristas; dois técnicos em informática; três secretárias: uma para o Coordenador do Conselho Tutelar e as demais para cada dois Conselheiros Tutelares; quatro assistentes sociais: duas para o turno matutino e duas para o turno vespertino; um gestor de finanças e orçamento, substituível pelo Chefe de Gestão Administrativa nos impedimentos e ausências; serviços de segurança e limpeza próprios ou utilizados pelo prédio em que está instalado o Conselho Tutelar. **2) Recursos materiais: no mínimo dois veículos; salas separadas e privativas para atendimento e para oitiva; instalação de detector de metais; construção de sala lúdica para crianças; instalação elétrica adequada; e pintura de paredes; 3) Estrutura física mínima: recepção: 12m²; sala de atendimento: 12m²; sala multiuso: 35m²; sala de coordenação: 20m²; copa: 5m²; conjunto de instalações sanitárias: 10m²; almoxarifado: 5m².**

Verificam-se presentes os pressupostos processuais de existência e de validade (processo adequado, intentado ao juízo competente, legitimatio ad processum), que são indispensáveis para a formação válida do processo e para o alcance de sua finalidade, o provimento final. As condições da ação também são verificadas, pois o interesse de agir exsurge do fato de que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compreendem garantia constitucional e infraconstitucional. O pedido é





Processo Nº 2003.01.3.001374-0

juridicamente possível, tendo em vista os dispositivos contidos no artigo 227, da Constituição Federal, artigo 86, c/c artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. As partes são legítimas, pois possui o Ministério Público legitimidade para interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, devendo o Distrito Federal figurar no pólo passivo, haja vista ser o ente responsável pelas Secretarias que tratam dos direitos da criança e do adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O §7º do citado dispositivo prevê que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. Este artigo, por sua vez, dispõe que as ações governamentais na área de assistência social fixam-se duas diretrizes básicas, a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera estadual e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social e a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O Conselho Tutelar, na medida em que personifica as diretrizes constitucionais de municipalização, descentralização e participação popular na formulação de políticas e controle das ações, representa o esforço do legislador constituinte em garantir à criança e adolescente proteção integral e primazia de tratamento. Além disso, os Conselhos Tutelares surgem como reflexo do paradigma constitucional de 1988 que tornou crianças e adolescentes credores de absoluta prioridade na garantia dos respectivos direitos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

No presente caso o próprio Distrito Federal informou que confia plenamente nos profissionais que apresentaram as peças juntadas aos autos pelo Ministério Público, indicando reconhecimento acerca da precária situação de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

E, como ressaltado pelo órgão ministerial, não pode o Distrito Federal eximir-se de efetivar políticas públicas essenciais à proteção dos direitos da criança e do adolescente sob alegação de ter outras prioridades, porque, acima de qualquer delas, está a prioridade absoluta assegurada na Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Orgânica do Distrito Federal. E, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outras: preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas



Dum



Processo Nº 2003.01.3.001374-0

áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Além disso, os Conselhos Tutelares, dotados constitucionalmente de absoluta prioridade, possuem dotação orçamentária com recursos financeiros especificamente reservados.

Por meio dos estudos e relatórios juntados aos autos, o Ministério Público chegou a conclusão do que abrangeria uma estrutura mínima para o Conselho Tutelar de Sobradinho sem que houvesse qualquer discordância pelo Distrito Federal que, conforme dito acima, afirmou que não iria apresentar estudo complementar por confiar, plenamente, nos profissionais que apresentaram as peças juntadas aos autos pelo Ministério Público.

Desse modo, tenho que o pedido, excluindo-se e adequando-se alguns pontos propostos pelo Ministério Público, deve ser acolhido como forma de garantir o avanço indispensável ao Sistema de Garantia dos Direitos no Distrito Federal, a fim de garantir a eficiente e adequada prestação do serviço prestado pelo Conselho Tutelar.

Em relação aos recursos humanos tenho que duas secretarias e duas assistentes sociais mostram-se suficientes e no que se refere aos recursos materiais não vejo necessidade da existência de detector de metais, quando já deverá existir serviço de segurança.

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para CONDENAR o Distrito Federal a, no prazo de 90 (noventa) dias implementar no Conselho Tutelar de Sobradinho a estrutura de recursos humanos, materiais e físicos, se outra estrutura maior e mais qualificada não for fornecida, da seguinte forma:**

1) Recursos humanos

- a) com um Chefe de Gestão Administrativa, com conhecimentos em administração de recursos humanos, finanças e orçamento;
- b) dois motoristas;
- c) duas secretárias;
- d) duas assistentes sociais;
- e) um gestor de finanças e orçamento;
- f) serviços de segurança e limpeza próprios ou utilizados pelo prédio em que está instalado o Conselho Tutelar.

2) Recursos materiais:

- a) no mínimo dois veículos;
- b) salas separadas e privativas para atendimento e para oitiva;





Processo Nº 2003.01.3.001374-0

c) construção de sala lúdica para crianças;
d) devidas instalações elétricas e hidráulicas;
e) pintura de paredes mofadas ou que por outro motivo demandem tal reforma.

3) Estrutura física mínima:

- a) recepção: 12m²;
- b) sala de atendimento: 12m²;
- c) sala multiuso: 35m²;
- d) sala de coordenação: 20m²;
- e) copa: 5m²;
- f) conjunto de instalações sanitárias: 10m²;
- g) almoxarifado: 5m².

Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com julgamento do mérito.

Fixo a multa diária para o Distrito Federal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação constante da sentença, sob qualquer alegação, revertendo-a, oportunamente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 14, da Lei n. 8069/90.

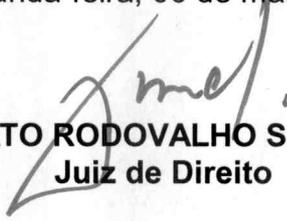
Defiro o pedido de vista fora do cartório formulado pelo Distrito Federal à fl. 423.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a ressalva de que o Distrito Federal deverá ser intimado na pessoa do Dr. Joaquim Francisco Nunes Bandeira, OAB/DF n. 14.419.

Brasília - DF, segunda-feira, 06 de maio de 2013 às 21h51.


RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz de Direito

INSPEÇÃO ANUAL EM

13/05/13

Registrado

Último andamento: 06/05/2013 - JULGAMENTO - 309809 06052013 1
Incluído na Pauta: ___/___/___ 7/7



INSPEÇÃO
ANTIGA